PVD: Diretiva Tintas (Diretiva 2004/42/CE), explicado

> A Diretiva Tintas limita o teor de COV das tintas e vernizes decorativos e dos produtos de retoque de veículos e exige um rótulo com a subcategoria, o valor-limite e o teor máximo, vinculando fabricantes, importadores, grossistas e retalhistas. Os limites da fase I aplicam-se desde 1 de janeiro de 2007; os da fase II, mais rigorosos, desde 1 de janeiro de 2010.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2004/42/CE	Tipo de ato	Diretiva
Em vigor	30 de abril de 2004	Aplicável a partir de	1 de janeiro de 2007
Alterado por	Regulamento (CE) n.º 1137/2008, Diretiva 2008/112/CE, Diretiva 2010/79/UE da Comissão, Regulamento (UE) 2019/1243, Regulamento (UE) 2019/1020	Aplicado por	Cada Estado-Membro designa uma autoridade competente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes da diretiva e aplica a legislação nacional que a transpõe; desde 16 de julho de 2021, a diretiva é o ponto 17 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que os poderes de fiscalização do mercado desse regulamento se aplicam a estes produtos, ao passo que o artigo 4.º do mesmo regulamento, a obrigação de dispor de um operador económico estabelecido na União, não se aplica, porque o artigo 4.º, n.º 5, não enumera a diretiva.
CELEX	32004L0042		

Datas-chave

30 de abril de 2004	A Diretiva 2004/42/CE entra em vigor no dia da sua publicação no JO L 143 de 30 de abril de 2004	art. 15.º
30 de abril de 2005	Prazo para os Estados-Membros designarem a autoridade competente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes da diretiva e informarem a Comissão desse facto	art. 5.º
30 de outubro de 2005	Prazo de transposição: os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva e notificam à Comissão, até à mesma data, as suas regras em matéria de sanções	art. 10.º e art. 14.º, n.º 1
1 de janeiro de 2007	Aplicam-se os valores-limite do teor máximo de COV da fase I às doze subcategorias de tintas e vernizes da secção A do anexo II, aplica-se o conjunto único de valores-limite às cinco subcategorias de produtos de retoque de veículos da secção B do anexo II e passa a ser obrigatório o rótulo com a subcategoria e o teor de COV do artigo 4.º	art. 3.º, n.º 1, art. 4.º e anexo II, secções A e B
31 de dezembro de 2007	Último dia em que podem ser colocados no mercado produtos comprovadamente produzidos antes de 1 de janeiro de 2007 e que não cumpram os limites da fase I, contando-se o prazo de 12 meses a partir da data de entrada em vigor da exigência	art. 3.º, n.º 4
11 de dezembro de 2008	O Regulamento (CE) n.º 1137/2008 entra em vigor e	anexo, ponto 4.11

	substitui o artigo 11.º e o artigo 12.º, n.º 3, de modo que o anexo III é adaptado ao progresso técnico segundo o procedimento de regulamentação com controlo	
12 de janeiro de 2009	A Diretiva 2008/112/CE entra em vigor e substitui a palavra preparação por mistura no artigo 2.º, pontos 3 e 8, para alinhar a diretiva com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem; os Estados-Membros tinham de adotar as medidas nacionais até 1 de abril de 2010 e aplicá-las a partir de 1 de junho de 2010	art. 6.º, art. 7.º, n.º 1, e art. 8.º
1 de janeiro de 2010	Aplicam-se os valores-limite do teor máximo de COV da fase II às doze subcategorias de tintas e vernizes da secção A do anexo II; os valores-limite para os produtos de retoque de veículos da secção B não são alterados e mantêm-se ao nível de 2007	anexo II, secções A e B
10 de dezembro de 2010	A Diretiva 2010/79/UE da Comissão entra em vigor e substitui o anexo III pelos métodos de ensaio ISO 11890-2 de 2006, ISO 11890-1 de 2007 e ASTM D 2369 de 2003; os Estados-Membros tinham de a transpor até 10 de junho de 2012	art. 1.º, art. 2.º, n.º 1, art. 3.º e anexo
31 de dezembro de 2010	Último dia em que podem ser colocados no mercado produtos comprovadamente produzidos antes de 1 de janeiro de 2010 e que não cumpram os limites da fase II	art. 3.º, n.º 4

7 de janeiro de 2014	A Diretiva 1999/13/CE relativa às emissões de solventes de instalações, para a qual remete o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva Tintas e que o artigo 13.º da Diretiva Tintas alterou, é revogada pela Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais; as remissões para ela são entendidas como remissões para essa diretiva, cujo capítulo V e anexo VII regem agora as atividades com solventes. O EUR-Lex regista o artigo 13.º da Diretiva Tintas como ele próprio parcialmente revogado por essa diretiva com efeitos a partir da mesma data, tendo o seu termo de vigência sido 6 de janeiro de 2014, uma vez que a disposição que alterava já não existe.	art. 81.º, n.os 1 e 3, art. 56.º e anexo VII, parte 1, ponto 13
31 de dezembro de 2015	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 1369, de 25 de novembro de 2015, relativa à comercialização e à rotulagem de compostos orgânicos voláteis em certas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos, que substitui a portaria n.º 1049, de 27 de outubro de 2005	§ 8
1 de julho de 2018	A Diretiva 2001/81/CE relativa aos tetos de emissão nacionais, em que se baseiam o considerando 1 e o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva Tintas, é revogada pela Diretiva (UE) 2016/2284 relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, continuando a aplicar-se os seus artigos 1.º e 4.º e o	art. 21.º, n.º 1

	anexo I até 31 de dezembro de 2019	
26 de julho de 2019	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1243: o artigo 11.º passa a ser uma habilitação para atos delegados que alterem o anexo III, é inserido o artigo 11.º-A sobre o exercício da delegação, com uma delegação de cinco anos tacitamente renovável a partir de 26 de julho de 2019, e o artigo 12.º, n.º 3, é suprimido	anexo, ponto 3
1 de setembro de 2020	O Regulamento (UE) 2018/858 revoga a Diretiva 2007/46/CE, que por sua vez tinha revogado a Diretiva 70/156/CEE a partir de 29 de abril de 2009; a remissão para os veículos rodoviários, tal como definidos na Diretiva 70/156/CEE, constante do anexo I, ponto 2, da Diretiva Tintas é, por conseguinte, lida como uma remissão para o Regulamento (UE) 2018/858	art. 88.º; art. 49.º
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: os artigos 6.º e 7.º da diretiva, o programa nacional de monitorização e a obrigação de comunicação de informação, são suprimidos, e a diretiva passa a ser o ponto 17 do anexo I desse regulamento, pelo que os seus poderes de fiscalização do mercado abrangem estes produtos; o artigo 4.º do regulamento não se aplica, porque o artigo 4.º, n.º 5, não enumera a diretiva	art. 2.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 5, art. 38.º, art. 44.º e anexo I, ponto 17

Obrigações por função

Fabricante, formulador ou titular da marca

- Classifique cada produto numa única subcategoria do anexo I: uma das doze subcategorias de tintas e vernizes a) revestimentos mates para paredes e tetos interiores, b) revestimentos brilhantes para paredes e tetos interiores, c) revestimentos para paredes exteriores de substrato mineral, d) tintas para acabamentos e revestimentos interiores ou exteriores, e) vernizes e velaturas para acabamentos, f) velaturas de espessura mínima, g) primários, h) primários de fixação, i) revestimentos de desempenho especial de um componente, j) revestimentos de desempenho especial de dois componentes, k) revestimentos multicolores e l) revestimentos de efeito decorativo, ou uma das cinco subcategorias de produtos de retoque de veículos a) preparação e limpeza, b) betumes ou massas de enchimento, c) primário, d) acabamento e e) acabamentos especiais. A subcategoria determina tanto o valor-limite como o rótulo. anexo I, pontos 1.1 e 2.1
- Mantenha o teor de COV do produto no estado pronto a utilizar igual ou inferior ao valor-limite do anexo II para a sua subcategoria, distinguindo os revestimentos de base aquosa, cuja viscosidade é ajustada com água, dos revestimentos de base solvente, cuja viscosidade é ajustada com solvente orgânico, porque os dois têm limites diferentes em onze das doze subcategorias de tintas e vernizes.
  art. 2.º, pontos 10 e 11, art. 3.º, n.º 1, e anexo II, secção A
- Quando tenham de ser adicionados solventes ou outros componentes que contenham solventes para que o produto fique pronto a utilizar, conceba a proporção da mistura de modo que o valor-limite seja cumprido pelo produto no seu estado pronto a utilizar, e não pelo concentrado que está na lata.
  art. 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo
- Determine o teor de COV com um método do anexo III: ISO 11890-2 de 2006 para produtos com menos de 15 % de COV em massa sem diluentes reativos, ISO 11890-1 de 2007 ou ISO 11890-2 de 2006 para um teor igual ou superior a 15 % em massa sem diluentes reativos, e ASTM D 2369 de 2003 quando estejam presentes diluentes reativos. Tenha presente que os COV que reagem quimicamente durante a secagem para passar a fazer parte do revestimento não são contabilizados e que, nos produtos de retoque de veículos que não sejam da subcategoria a), o teor de água do produto pronto a utilizar é deduzido. art. 2.º, ponto 6, art. 3.º, n.º 1, anexo II, secção B, nota, e anexo III
- Rotule cada produto com a subcategoria do produto e os valores-limite de COV aplicáveis em g/l, tal como referidos no anexo II, e o teor máximo de COV em g/l do produto no estado pronto a utilizar. Ambos os elementos são obrigatórios; o valor-limite que consta do rótulo é o limite da fase da UE para essa subcategoria, e não o teor medido. art. 4.º
- Solicite uma licença individual à autoridade competente antes de fornecer um produto que exceda o seu valor-limite para o restauro ou a manutenção de um edifício ou de um veículo antigo designado como tendo um valor histórico e cultural especial, e mantenha o fornecimento dentro das quantidades estritamente limitadas que a licença permite; na Dinamarca, estas licenças são concedidas pela Miljøstyrelsen. art. 3.º, n.º 3; § 5
- Trate o rótulo de COV como um complemento, e não como um substituto, das regras em matéria de produtos químicos: a diretiva não prejudica as medidas, incluindo as exigências de rotulagem, tomadas a nível da União ou a nível nacional para proteger a saúde dos consumidores e dos trabalhadores e o seu ambiente de trabalho, e as definições de mistura e de revestimento foram alinhadas com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem em 2009.
  art. 1.º, n.º 4, e art. 2.º, pontos 3 e 8; art. 6.º

Importador que introduz produtos na União

- Trate a importação como colocação no mercado: a importação para o território aduaneiro da União é considerada colocação no mercado ao abrigo da diretiva, pelo que a proibição de produtos acima do limite e a obrigação de rotulagem incidem diretamente sobre o importador e não podem ser repercutidas num fornecedor de fora da UE. art. 2.º, ponto 12, e art. 3.º, n.º 1
- Obtenha do fornecedor, antes do primeiro envio, a atribuição da subcategoria e a determinação do teor de COV do produto no estado pronto a utilizar, efetuada com um dos métodos do anexo III, porque a conformidade com os valores-limite do anexo II se estabelece com esses métodos e com nenhum outro. art. 3.º, n.º 1, e anexo III
- Verifique o rótulo antes de as mercadorias serem desalfandegadas: deve indicar a subcategoria, os valores-limite de COV do anexo II aplicáveis em g/l e o teor máximo de COV em g/l do produto pronto a utilizar. Nem o artigo 4.º nem a portaria dinamarquesa fixam uma regra de língua para essas informações, mas as informações de perigo que a mesma lata ostenta ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 têm de estar na língua do Estado-Membro de venda, pelo que convém planear a arte final para a língua do mercado em qualquer caso. art. 4.º
- Examine com especial atenção as mercadorias importadas: no segundo relatório de execução da Comissão, 6 % das amostras recolhidas junto de importadores não cumpriram em 2010 os limites mais rigorosos da fase II, a percentagem mais elevada em qualquer nível da cadeia, e os importadores tiveram também a taxa mais elevada de não conformidade de rotulagem. Face aos limites da fase I, os importadores ficaram em segundo lugar, com 2,4 %, logo atrás dos grossistas, com 2,5 %. ponto 2.3
- Não invoque a isenção para instalações com solventes relativamente a existências gerais: abrange apenas os produtos vendidos para utilização exclusiva numa atividade exercida numa instalação registada ou autorizada, e na Dinamarca o § 3, stk. 4, afasta apenas as regras do § 3, stk. 1-3, pelo que, na melhor leitura, a proibição de rotulagem do § 4 permanece intacta. art. 3.º, n.º 2; § 3, stk. 4, e § 4
- Na Dinamarca, tenha em conta que a portaria nacional proíbe a importação, a venda e a utilização de um produto sem rótulo, pelo que uma remessa sem rótulo é ilegal na fronteira e não apenas no ponto de venda. § 4

Grossista, retalhista ou comerciante de materiais de construção

- Forneça apenas produtos cujo teor de COV esteja dentro do limite do anexo II para a sua subcategoria: disponibilizar um produto a terceiros, a título oneroso ou gratuito, é colocá-lo no mercado, pelo que um grossista, um comerciante de materiais de construção ou um retalhista está abrangido pela proibição por conta própria. art. 2.º, ponto 12, e art. 3.º, n.º 1
- Verifique na receção das mercadorias que cada lata ostenta a subcategoria, o valor-limite do anexo II aplicável em g/l e o teor máximo de COV em g/l do produto pronto a utilizar, e que o teor indicado é igual ou inferior ao limite indicado; um produto mal rotulado pode ser contestado mesmo quando o seu teor real teria sido aceitável. art. 4.º
- Conte com os controlos ao seu nível: o relatório da Comissão regista que os produtos de tintas e vernizes vendidos por retalhistas representaram 41 % das amostras analisadas quanto ao teor de COV e que os produtos em grossistas representaram 41 % de todos os controlos de rótulos, num total de cerca de 19 000 análises e 121 000 controlos de rótulos em toda a União em 2010. ponto 2.2
- Na Dinamarca, esteja preparado para os poderes da inspeção de produtos químicos: pode entrar nas instalações sem mandado judicial e colher amostras gratuitamente, comprar produtos sob identidade ocultada, exigir que um vendedor que utilize uma interface em linha envie exemplares de amostra a expensas próprias e ordenar a alteração ou a remoção de conteúdos em linha. § 49 e § 50
- Planeie uma retirada: o relatório da Comissão regista que a retirada do produto do mercado foi a sanção mais frequente para a violação dos limites de COV, ao passo que as violações de rotulagem eram habitualmente seguidas de uma ordem de correção num prazo determinado, e a lei dinamarquesa permite que a autoridade ordene ao responsável que informe os utilizadores, corrija o defeito, recolha o produto junto de distribuidores ou utilizadores e o destrua a expensas próprias. ponto 2.3; § 48 e § 48 a

Utilizador profissional: empreiteiro de pintura, oficina de reparação de carroçarias ou instalação de revestimento

- Mantenha a mistura no local dentro do limite: quando sejam adicionados solventes, endurecedor ou outros componentes que contenham solventes antes da aplicação, o valor-limite do anexo II aplica-se ao teor de COV do produto no estado pronto a utilizar, pelo que um concentrado conforme diluído para além da proporção do fabricante pode levar o produto aplicado acima do limite.
  art. 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo
- Leia a lata: a subcategoria, o valor-limite de COV aplicável em g/l e o teor máximo de COV do produto pronto a utilizar constam do rótulo por força da lei, e na Dinamarca a utilização de um produto que não tenha essa informação é, em si mesma, proibida e punível. art. 4.º; § 4 e § 7, stk. 1, nr. 1
- Se explorar uma instalação de revestimento, leia as regras sobre solventes subjacentes à isenção do artigo 3.º, n.º 2, antes de a invocar. A isenção só abrange os produtos vendidos para utilização exclusiva numa atividade enumerada na parte 1 do anexo VII da Diretiva 2010/75/UE que atinja o limiar de consumo da parte 2, exercida numa instalação com licença ou, quando o Estado-Membro a tenha criado, com registo para instalações abrangidas apenas pelo capítulo V. O ponto 13 da parte 1, retoque de veículos, é mais restrito do que o nome sugere: abrange o revestimento original de veículos rodoviários ou de partes dos mesmos com materiais do tipo retoque fora da linha de fabrico e o revestimento de reboques, acima de 0,5 toneladas de solvente por ano nos termos do ponto 6 da parte 2. Não abrange o retoque de reparação, conservação ou decoração que faz uma oficina de carroçarias, porque o artigo 13.º da Diretiva Tintas suprimiu precisamente essa atividade do regime dos solventes em 2004 e a transferiu para este regime de produtos, deixando aos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, a liberdade de manter ou introduzir regras nacionais de emissão para ela. Na Dinamarca, isso significa uma instalação notificada ao abrigo da portaria dinamarquesa n.º 1491, de 7 de dezembro de 2015, ou autorizada como atividade enumerada.
  art. 4.º, n.º 1, art. 56.º, anexo VII, parte 1, ponto 13, e parte 2, ponto 6; § 3, stk. 4; título e § 1
- Compre produtos acima do limite para trabalhos de património apenas ao abrigo de uma licença individual, nas quantidades estritamente limitadas que ela permita, e respeite as suas condições; na Dinamarca, a licença é concedida pela Miljøstyrelsen e o incumprimento de uma condição é punível com multa, que pode chegar a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes. art. 3.º, n.º 3; § 5 e § 7
- Lembre-se de que um produto conforme não pode ser mantido fora do seu mercado por motivos de COV: os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado de um produto que cumpra a diretiva no seu estado pronto a utilizar, pelo que a alegação de um fornecedor de que se aplica um limite nacional mais baixo deve ser confrontada com o artigo 8.º. art. 8.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas ao abrigo da diretiva e tomam as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tinham de ser notificadas à Comissão até 30 de outubro de 2005, devendo qualquer alteração posterior ser notificada sem demora. A diretiva não contém um procedimento de salvaguarda da União próprio: desde 16 de julho de 2021, é o ponto 17 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que se aplicam os poderes das autoridades de fiscalização ao abrigo desse regulamento, incluindo exigir documentos e informações, realizar inspeções e colher amostras, exigir a um operador económico que tome medidas corretivas, proibir ou restringir a disponibilização de um produto e ordenar a sua retirada, recolha ou destruição; o artigo 4.º desse regulamento, que exige um operador económico estabelecido na União, não se aplica a estes produtos, porque o artigo 4.º, n.º 5, não enumera a diretiva. O segundo relatório de execução da Comissão regista que a retirada do produto do mercado foi a resposta mais frequente a uma violação dos limites de teor de COV, ao passo que a violação das exigências de rotulagem era habitualmente seguida de uma ordem para corrigir o erro num prazo determinado, a fim de evitar ações penais ou sanções pecuniárias. Na Dinamarca, a portaria dinamarquesa n.º 1369, de 25 de novembro de 2015, pune com multa a colocação no mercado de um produto cujo teor de COV exceda o limite, a importação, venda ou utilização de um produto sem rótulo, a não utilização dos métodos analíticos prescritos e o incumprimento de uma condição de uma licença para o património; a multa pode chegar a pena de prisão até 2 anos quando a infração tenha sido intencional ou resultante de negligência grosseira e tenha causado ou criado o risco de causar danos à vida ou à saúde de pessoas ou de animais de criação, tenha causado ou criado o risco de causar danos ao ambiente, ou tenha obtido, ou se destinasse a obter, uma vantagem económica, e as empresas podem ser criminalmente responsabilizadas. Por trás da portaria está a lei dinamarquesa dos produtos químicos: a Miljøstyrelsen deve fazer regularizar uma situação ilegal e fazer cessar a venda, e pode ordenar ao responsável, a expensas próprias, que informe os utilizadores do perigo e da forma de o prevenir, que corrija a causa, que recolha o produto junto de distribuidores ou utilizadores e que o destrua em segurança, pode executar as medidas ordenadas a expensas dessa parte, pode apreender produtos ilegais, pode proibir a importação, a venda ou a utilização quando as informações exigidas não sejam prestadas, pode ordenar ao proprietário de uma interface em linha que altere ou remova conteúdos que se refiram a produtos ilegais e pode pedir ao tribunal que bloqueie uma interface em linha, o que o tribunal decide por despacho e apenas para eliminar um risco grave, quer quando uma ordem de alteração ou remoção de conteúdos não tenha sido cumprida, quer quando produtos não conformes tenham sido repetidamente vendidos ou intermediados através dessa interface, e pode publicar as ordens e proibições com os nomes dos produtores, importadores ou comerciantes em causa.

art. 10.º; art. 2.º, n.º 1, art. 4.º, n.º 5, art. 14.º, art. 16.º e anexo I, ponto 17; ponto 2.3; § 6 e § 7; § 45, stk. 1, § 47 b, § 48, § 48 a, § 48

Lista de verificação

1. Decida se cada produto é uma tinta ou verniz aplicado em edifícios, nos seus acabamentos e acessórios e em estruturas associadas, ou um produto de retoque de veículos utilizado fora da linha de fabrico; os aerossóis estão fora da família das tintas e vernizes, mas dentro da subcategoria e) dos produtos de retoque de veículos (anexo I, pontos 1 e 2).
2. Atribua cada produto abrangido a uma única das doze subcategorias de tintas e vernizes ou das cinco subcategorias de produtos de retoque de veículos e registe a fundamentação, porque a subcategoria determina o limite e o rótulo (anexo I, pontos 1.1 e 2.1).
3. Registe, para cada tinta ou verniz, se é de base aquosa ou de base solvente: onze das doze subcategorias têm limites diferentes para os dois tipos (artigo 2.º, pontos 10 e 11, e anexo II, secção A).
4. Determine o teor de COV do produto no estado pronto a utilizar com o método do anexo III adequado à sua fração mássica de COV e à presença ou não de diluentes reativos, e conserve o relatório de ensaio (artigo 3.º, n.º 1, e anexo III).
5. Compare o teor determinado com o limite da fase II para tintas e vernizes ou com o limite da secção B para produtos de retoque de veículos e reformule o produto se estiver acima (anexo II).
6. Inscreva em cada rótulo a subcategoria, o valor-limite de COV do anexo II aplicável em g/l e o teor máximo de COV em g/l do produto pronto a utilizar, e verifique que a arte final resiste à tradução e às alterações do tamanho da embalagem (artigo 4.º).
7. Documente qualquer isenção que invoque: exclusividade do fornecimento a uma instalação com solventes registada ou autorizada, ou uma licença individual para o património e as quantidades que abrange (artigo 3.º, n.os 2 e 3).
8. Na Dinamarca, verifique o produto face à portaria dinamarquesa n.º 1369/2015: o seu § 3, stk. 4, afasta apenas «bestemmelserne i stk. 1-3», pelo que, na melhor leitura, a proibição do § 4 de importar, vender ou utilizar um produto sem rótulo sobrevive à derrogação para instalações com solventes — rotule estes produtos, salvo aconselhamento dinamarquês em contrário.

Fontes

1. Diretiva 2004/42/CE relativa às emissões de COV de certas tintas, vernizes e produtos de retoque de veículos, texto consolidado de 16 de julho de 2021 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02004L0042-20210716
2. Diretiva 2004/42/CE conforme publicada no JO L 143, de 30 de abril de 2004 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0042
3. Informações sobre o documento, datas, alterações e retificações para o CELEX 32004L0042 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004L0042
4. Regulamento (CE) n.º 1137/2008 que adapta atos à Decisão 1999/468/CE e substituiu o artigo 11.º e o artigo 12.º, n.º 3 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R1137
5. Diretiva 2008/112/CE que alinha a diretiva com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0112
6. Diretiva 2010/79/UE da Comissão que adapta o anexo III ao progresso técnico (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32010L0079
7. Regulamento (UE) 2019/1243 que substitui a habilitação em matéria de comitologia por atos delegados (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1243
8. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, que suprimiu os artigos 6.º e 7.º e enumera a diretiva no anexo I (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
9. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, texto consolidado de 23 de maio de 2024 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R1020-20240523
10. Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais, texto consolidado de 4 de agosto de 2024, que revogou a Diretiva 1999/13/CE e abrange as atividades com solventes no capítulo V e no anexo VII (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02010L0075-20240804
11. Regulamento (UE) 2018/858 relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor, que substituiu a Diretiva 2007/46/CE e, através desta, a Diretiva 70/156/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R0858
12. COM(2013) 704, o segundo relatório da Comissão sobre a execução da Diretiva Tintas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52013DC0704
13. Síntese da diretiva: emissões de compostos orgânicos voláteis em tintas, vernizes e produtos de retoque de veículos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/emissions-of-volatile-organic-compounds-in-paints-varnishes-and-vehicle-refinishing-products.html
14. Bekendtgørelse nr. 1369 af 25. november 2015 om markedsføring og mærkning af flygtige organiske forbindelser i visse malinger og lakker samt produkter til autoreparationslakering (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2015/1369
15. Bekendtgørelse af lov om kemikalier, LBK nr. 1200 af 25. september 2025 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/1200
16. Faktaark: flygtige organiske forbindelser (VOC) i maling og lak til brug i bygninger (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/regler-og-handlingsplaner/faktaark-om-

kemikaliereglerne/faktaark-flygtige-organiske-forbindelser-voc-i-maling-og-lak-til-brug-i-bygninger

7. Faktaark: flygtige organiske forbindelser (VOC) i produkter til auto-reparationslakering (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/regler-og-handlingsplaner/faktaark-om-kemikaliereglerne/faktaark-flygtige-organiske-forbindelser-voc-i-produkter-til-auto-reparationslakering
8. Maling, lak og andre produkter til overfladebehandling (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/fokus-paa-saerlige-produkter/maling-lak-og-andre-produkter-til-overfladebehandling

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/pvd/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.